



PROCESSO TC N.º 04771/23

Objeto: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Denunciado: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Denunciante: Empresa MOBIT MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01961/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo TC nº 04771/23, que trata de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa MOBIT MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO – PB, referente ao Pregão Eletrônico Nº 00042/2023, com abertura prevista para 28/06/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito, no exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de setembro de 2023



PROCESSO TC N.º 04771/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04771/23 trata de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB, referente ao Pregão Eletrônico Nº 00042/2023, com abertura prevista para 28/06/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito, no exercício financeiro de 2023.

O denunciante alega que o Edital da Licitação nº 00042/2023 está eivado por severas irregularidades, destacando-se as seguintes: (1) ilegalidade dos itens exigidos para qualificação técnica: exigências que não conformam o objeto da licitação e ausência de previsão das parcelas de maior relevância; (2) ilegalidade e incompatibilidade entre itens do edital que vedam e que permitem a participação de empresas organizadas em consórcio; (3) ilegalidade de se impedir a utilização de atestados emitidos em nome de empresa do mesmo grupo empresarial da licitante; (4) ilegal imprecisão relacionada à exigência do patrimônio líquido da licitante; (5) ilegal ausência de definição do valor estimado do contrato; (6) ilegal insuficiência de informações para formulação das propostas pelas licitantes e; (7) ilegal e desmedida exigência de disponibilização de equipe de manutenção.

Ao elaborar o relatório inicial, às fls. 137-153, a Auditoria registra, inicialmente, que a denúncia apresentada é formalmente admissível uma vez que atende aos requisitos exigidos pelo art. 171 e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB.

Informa que o Pregão Eletrônico nº 00042/2023, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, foi protocolado neste TCE/PB no dia 23/05/23, sob o DOC TC nº 55791/23, o qual se encontra cancelado com a justificativa de que houve Alteração no Termo de Referência, conforme certidão de fls. 56; que, em seguida, o mesmo pregão foi protocolado através do DOC TC nº 60584/23, o qual também se encontra cancelado com a justificativa de que houve alteração no edital, conforme doc. às fls. 56. Por fim, registra que, no dia 14/06/2023, foi protocolado neste Tribunal novo aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 00042/2023, sob o DOC TC nº 64152/23, onde consta a informação da sessão de abertura da licitação para o dia 28/06/2023.

Quanto aos fatos apontados na denúncia, o Órgão Técnico manifesta-se no relatório exordial pela improcedência dos itens (1), (2), (3), e (7) e pela procedência dos itens (4) e (6), sugerindo a emissão de medida cautelar.

Notificado, o gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pelo Órgão de Instrução, às fls. 181-188, que entendeu remanescer não justificado apenas o item (6) insuficiência de informações para a formulação das propostas pelos licitantes.

Quanto a esse tópico, apontou a Auditoria ser imprescindível para a adequada mensuração da solução a ser apresentada pelos proponentes a discriminação, no Termo de Referência, dos pontos de implementação e endereços de onde os equipamentos deverão ser instalados.



PROCESSO TC N.º 04771/23

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, por meio de seu representante, emitiu o Parecer de nº 01743/23, manifestando-se no sentido de que a mácula apontada pela Auditoria não é capaz de invalidar a licitação em comento, uma vez que, com a evolução das necessidades de controle e monitoramento de trânsito, os locais ideais para a implantação de equipamentos eletrônicos de fiscalização podem sofrer alterações ao longo do tempo.

Observou, ainda, o MPC que a falta de definição precisa (por GPS, número da rua ou coisa que o valha) dos locais de implantação não compromete a viabilidade técnica ou impacta financeiramente as propostas ou a competitividade do certame, mormente quando se fala em município com relevo predominantemente plano, de pouca extensão territorial.

Conclui o *Parquet* o seu pronunciamento opinando pela **improcedência** da presente denúncia, sem prejuízo de que o Tribunal acompanhe a efetiva execução contratual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente destaco que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Quanto ao mérito, verifico que da denúncia apresentada restou não justificada, segundo a Auditoria, apenas a matéria relacionada à insuficiência de informações para a formulação das propostas pelos licitantes, tendo o Órgão de instrução contestado a falta de identificação completa dos endereços onde os equipamentos deverão ser instalados, situação essa que, no entender do Ministério Público de Contas, não é suficiente para invalidar o procedimento analisado.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do *Parquet*, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TOME conhecimento da presente denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de setembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 13:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 13:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 14:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO